

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE – CEARÁ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.10.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20240528/0002-80

MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., com sede à Rua Jônatas Batista, nº 2029, Bairro Marquês, na cidade de Teresina-PI, com CNPJ sob nº 05.356.362/0001-33, vem a vossa honrosa presença interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, contra o Edital acima referenciado, e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas, (Lei nº 14.133/21), conforme o edital:

DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame;

Assim, considerando que o Pregão Eletrônico possui data de abertura prevista para o dia 31/07/2024, a presente Impugnação apresentada em 25/07/2024 é tempestiva.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

DAS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO RDC Nº 622/2022 “NECESSIDADE DE APLICAÇÕES MENSAS”

O art. 3º da RDC Nº 622/2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA dispõe acerca da periodicidade LEGAL exigida para o serviço objeto desse certame: deve ser minimamente mensal, senão vejamos:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

Art. 19. A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

V - prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;

XI - identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade.

Art. 23. O descumprimento das determinações desta Resolução constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

A execução do objeto exige o atendimento da Resolução RDC nº 622/2022, a qual tem como finalidade estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de controle de pragas, visando garantir qualidade e segurança do serviço prestado, bem como, visando minimizar o impacto à saúde do consumidor e do aplicador.

Assim, o Edital deve ser revisto para que seja exigido a periodicidade mínima das aplicações mensalmente, sob pena de violação do art. 3º da RDC Nº 622/2022.

Não é descomedido lembrar que a Lei 14.133/2021 exige, em seu artigo 67, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Desta forma, tem-se que **o Edital deve exigir a observância da legislação específica no que toca a exigência da periodicidade mínima das aplicações, nos termos do art. 3º da RDC Nº 622/2022.**

O descumprimento da RDC 622/2022 é passível de denúncia e fiscalização da ANVISA, a qual tem a função de cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária, bem como de acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária, nos termos do art. 15, inciso IV, e art. 7º.

TRANSPORTE DE SANEANTES ANVISA

Cumprе ressaltar, também, a ausência no edital Pregão Eletrônico 2024.07.10.001/2024, no **item “Qualificação Técnica”**, a apresentação do CERTIFICADO DE VEÍCULO SANITÁRIO (CVV), que se trata do Licenciamento através da emissão de CERTIFICADO DE VEÍCULO SANITÁRIO para veículos de empresa transportadora e/ou que, como atividade secundária, transportam produtos sujeitos à atuação da vigilância sanitária, dentre eles:

- Medicamentos e insumos farmacêuticos;
- Cosméticos;

- Saneantes domissanitários;
- Produtos e equipamentos médico-odontológicos-hospitalares;
- Produto alimentício/Alimentos;
- Bolsas de sangue e hemocomponentes, amostra de sangue de doadores, de receptor para provas pré-transfusionais;
- Material biológico humano
- Pacientes

Cumprir destacar a disposição expressa concernente ao transporte de saneantes ANVISA deve ser realizado por veículos autorizados pela ANVISA conforme RDC Nº 622, de 9 de março de 2022, Resolução que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e praga urbanas, substituindo a RDC Nº 52/2009 e RDC Nº 20/2010, *in verbis*:

Art. 13. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos. Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE DOCUMENTAÇÕES FUNDAMENTAIS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O referido edital tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de dedetização nas áreas internas e externas das diversas secretarias do município de Solonópole-CE, conforme Termo de referência.

Para cercar-se de segurança em relação à empresa que prestará tal serviço a municipalidade deve exigir na documentação de qualificação técnica todas as licenças ambientais necessárias para o manejo dos produtos químicos utilizados nessa prestação.

Veja-se, nas exigências de qualificação técnica assim previu:

Qualificação Técnica

8.29. Comprovação de aptidão para execução dos serviços ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.30. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.31. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Da simples leitura do edital percebe-se que foram **OMITIDAS as exigências de documentações** que garantam que as operações estarão atentas aos cuidados com o meio ambiente e que o contratado possui condições sanitárias para funcionamento, bem como outras comprovações fundamentais para o serviço, vide exemplos:

- Cadastro Técnico Federal no IBAMA, para operação de atividade compatível com o objeto da licitação, em plena vigência e validade, acompanhado da certidão negativa de débitos do IBAMA, conforme a RDC nº 622/2022 – ANVISA;
- A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho, conforme artigo 8º §2º da RDC Anvisa nº 622, de 09 de março de 2022 e CVS Nº 9 - (Centro de Vigilância Sanitária – Portaria nº 9 de 16 de novembro de 2000);
- Certificado de Regularidade da Empresa Licitante e do seu Responsável Técnico no conselho competente, dentro do prazo de validade, em nome da licitante;
- Comprovação de registro na ANVISA dos produtos saneantes desinfetantes utilizados pela empresa.
- Apresentação de contrato de destinação de resíduos, referentes às embalagens e EPI's, com empresa licenciada, de acordo com a Resolução RDC nº52/2009, da ANVISA.

Conclui-se, com as ausências, que se abre a possibilidade de que empresas que venham a participar do certame, e se sagrem vencedoras, sejam habilitadas **sem a apresentação de toda a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica.**

As ausências acima, por si sós, configuram **SÉRIO E IMINENTE RISCO À COLETIVIDADE**, devendo-se, portanto, ser realizada a correção do instrumento convocatório e seus anexos de maneira imediata!

DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados e tendo a convicção de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital, encontram-se com vícios, a Impugnante vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, requerer:

- Da periodicidade LEGAL exigida deve ser minimamente mensal. Assim, o Edital deve ser revisto para que seja exigido a periodicidade mínima das aplicações mensalmente, sob pena de violação do art. 3º da RDC Nº 622/2022.
- Bem como o licenciamento através da emissão de Certificado de Veículo Sanitário.
- A reedição do edital e seus anexos, fazendo constar a exigência prévia de documentação para execução dos serviços, quais sejam:

- Cadastro Técnico Federal no IBAMA, para operação de atividade compatível com o objeto da licitação, em plena vigência e validade, acompanhado da certidão negativa de débitos do IBAMA, conforme a RDC nº 622/2022 – ANVISA;
 - A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho, conforme artigo 8º §2º da RDC Anvisa nº 622, de 09 de março de 2022 e CVS Nº 9 - (Centro de Vigilância Sanitária – Portaria nº 9 de 16 de novembro de 2000);
 - Certificado de Regularidade da Empresa Licitante e do seu Responsável Técnico no Conselho competente, dentro do prazo de validade, em nome da licitante;
 - Comprovação de registro na ANVISA dos produtos saneantes desinfetantes utilizados pela empresa.
 - Apresentação de contrato de destinação de resíduos, referentes às embalagens e EPI's, com empresa licenciada, de acordo com a Resolução RDC nº52/2009, da ANVISA.
- E nesse ínterim, **que seja retificado o Edital**, com nova publicação, nos mesmos meios do edital original, com abertura de novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que a alteração é substancial e possibilitará a participação de outras empresas impedidas de participar conforme redação atual.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 25 de julho de 2024.

CLAUDIA CRISTINA
MENDES
LIMA:53646088320

Assinado de forma digital por
CLAUDIA CRISTINA MENDES
LIMA:53646088320
Dados: 2024.07.25 15:41:19 -03'00'

MARANATA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.
CNPJ 05.356.362/0001-33